



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 15 de maio de

2024.

AL-P-(SGM) Nº 0111/2024

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Marcus Vinícius Kalume** que: **"Institui auxílio financeiro para mães atípicas ou responsável legal atípico no estado do Piauí"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. FRANZÉ SILVA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 16/05/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012535767** e o código CRC **8A1F2159**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 15 de maio de

2024.

INDICATIVO Nº 08 DE DE 2024

Institui auxílio financeiro para mães atípicas ou responsável legal atípico no estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o auxílio financeiro para mãe atípica ou responsável legal atípico.

Art. 2º Será assegurado o auxílio financeiro para mãe atípica ou responsável legal atípico, com a finalidade de arcar com despesas de moradia, alimentação e medicamentos para dar continuidade no tratamento de saúde, estudos, com estafa de sua saúde física e saúde mental, com dificuldade de prestar os devidos cuidados necessários e tempo dedicado a seu assistido dentro e fora de casa.

Parágrafo único. Terá direito ao auxílio financeiro para mães atípicas ou responsável legal atípico que comprovar ter renda familiar até 2 (dois) salários mínimos, sem incluir nessa conta qualquer benefício financeiro do assistido, caso o receba.

Art. 3º A concessão deste auxílio financeiro estende-se ao responsável legal, mães atípicas solo ou não, independentemente de terem ou não outros filhos e da idade dos mesmos.

Art. 4º O benefício a ser concedido será o valor correspondente ao salário mínimo vigente, corrigidos anualmente.

§ 1º O auxílio será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

§ 2º Este auxílio será concedido conforme laudo médico que comprove o nível de autismo, da deficiência ou doença rara do assistido que justifique a necessidade dos cuidados em tempo integral da mãe atípica ou responsável legal atípico.

§ 3º Enquanto a mãe ou o responsável estiver cuidando de seu assistido, o auxílio é de duração permanente.

§ 4º O auxílio será cancelado automaticamente com o falecimento do assistido.

Art. 5º Será necessário o acompanhamento social e ao final de cada período de 12 (doze) meses corridos da data de início do recebimento do auxílio, será emitido relatório pelo sistema de saúde em parceria com a assistência social sobre o andamento e evolução do tratamento do assistido neste período.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22, da Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS.

Art. 7º O Estado poderá promover convênios com os municípios, através do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para atender os dispositivos da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 14 de maio de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 16/05/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012535960** e o código CRC **625FCB59**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.005430/2024-84

SEI nº 012535960